

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 33/2023, em que é recorrente **Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 183/2023

(Autos de Amparo 33/2023, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto)

I. Relatório

1. Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento, notificada do *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro*, vem, segundo a sua dicção, “requerer [a] esta [C]orte a aclaração do referido acórdão”, para tanto promovendo a argumentação que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Transcreve um longo trecho dos pontos 8.5; 9; 9.5-9.6; 9.7.2 e a parte dispositiva, para concluir que “[c]om todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, a decisão que ora se pede a sua aclaração, não ajuizou condignamente os fundamentos de facto e de direito apresentado[s] pela recorrente”;

1.1.1. Primeiro, porque, no seu entender, ao “[c]ontrário do entendimento plasmado no acórdão que ora se pede aclaração, o nosso ordenamento jurídico não exige que seja requerido expressamente que a audiência do julgamento seja realizada de forma pública, artigo 35º, nº9, da CRCV”, até porque “nos termos dos artigos 110º e ss, 151º, al. i) todos do CPP, [ela seria] pública sobre pena de nulidade”. Por esta razão, não conseguiu entender os fundamentos apresentados num trecho do acórdão onde se diz que “não parece que nesta dimensão não se lhe deva dar razão, posto que, de facto, de acordo com a norma legal emergente do ato legislativo aplicado, o artigo 463º, número 1, do CPP, a realização de audiência pública depende de um pedido expresso, contendo indicação dos concretos pontos de facto e de respeito que se pretende ver debatidos”.

1.1.2. Assim sendo, tal tese careceria “de um melhor desenvolvimento e clarificação” porque, ao seu ver, contrariava “as supracitadas normas do processo e da [C]onstituição”.

1.2. Reproduz mais dois pontos do acórdão, a saber: “Além do que uma omissão de declaração de nulidade insanável numa situação em que a mesma não é invocada pelo recorrente nos moldes que ainda não pudesse ser conhecida atuando o tribunal (...)”; “Por essas razões, quanto a estas alegadas e inexistentes omissões de notificação através do acórdão recorrido, onde radicaria a violação por não consideração de existência de nulidade insanável, não tem a mínima viabilidade e podem ser afastadas desde já”, para sustentar que:

1.2.1. O Acórdão fez confusão quanto à notificação do recurso do MP, contrariou-se posições anteriormente adotadas por este Tribunal quanto ao dever de notificação pessoal de arguidos e a natureza insanável de tais omissões, reiterando que o órgão recorrido nestes autos tinha a obrigação de conhecer oficiosamente os vícios e teve a oportunidade de os apreciar e declarar;

1.2.2. Por esta razão, mostrar-se-ia necessário clarificar o acórdão porque a recorrente não foi notificada do recurso do MP ou das promoções deste órgão.

1.3. Finalmente, promove discussão sobre o que designa de implementação de “nova dinâmica nos recursos de amparo”, em que se antecipa a discussão do mérito do recurso na fase de admissibilidade, com as seguintes consequências:

1.3.1. Recursos que preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, como, na sua perspectiva, o dela, não são admitidos, o que, na sua opinião, poderia gerar “algum conflito com o artigo 20 da CRCV, “tornando o Recurso de Amparo, um ato do processo mais complexo e exigente do que antes”. Tais mudanças, segundo diz, poderiam ser compreendidas “face aos ganhos conquistados ao longo desses anos com a implementação do TC”. Todavia, também podem ter “repercussão negativa” sobre os direitos fundamentais, na medida em que se verifica uma tendência para “para não admitir os recursos de amparo por questões formais”. Ignorando essa “tendência” que o recurso de amparo pode ser requerido “em simples petição” e fazendo com que questões formais

passassem para o primeiro plano, ao passo que os direitos fundamentais ficassem para o segundo plano;

1.3.2. Na decisão de que se reclama fica “patente que o TC, não pronunciou e nem [irá se] pronunciar sobre questões não identificadas pelos requerentes na petição de recurso de amparo”, o que lhes [seria a recorrente e o mandatário?] deixou [usa-se o “nós”] “intrigados”, legitimando-a a questionar “se não assiste o dever legal do TC, em conhecer oficiosamente questões não suscitadas pelos requerentes, inclusive aplicar medidas provisórias, artigo 11º, da [L]ei do [A]mparo”.

1.4. Expressa ainda sentimento de incompreensão com o facto de se ter dado por preenchidos todos os “requisitos para a admissibilidade”, mas não se admite o recurso da recorrente.

1.4.1. Outrossim, “estando preenchidos os requisitos de admissibilidade [quererá dizer do recurso?], [seria a admissibilidade do mesmo?] deveria ter sido decidido[a?], sem entrar no mérito do processo”;

1.4.2. Isso “[s]ob pena de [se] violar o direito da [seria de a] recorrente estar presente no momento da decisão do mérito, artigo 77º, nº1, al. a), do CPP”.

1.4.3. Proclamando que “antecipar o mérito do recurso pode implicar a restrição dos direitos fundamentais e ser o próprio TC a lesá-las [seria lesá-los???”.

1.4.4. E no acórdão que ora se pede esclareção não se apresenta a razão que justificou a antecipação da decisão do mérito do recurso, mesmo estando preenchidos todos os requisitos para a admissibilidade do recurso de amparo.

1.5. Conclui, requerendo “a esclareção do [A]córdão nº 173/2023, e em consequência o recurso admitido, por ter sido respeitad[as] todas as exigências para a sua admissibilidade”.

2. A peça foi conclusa ao JCR no dia 24 de novembro de 2023.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 1 de dezembro do mesmo ano, já na qualidade de JCP, proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 8 do mesmo mês e ano;

2.2. Data em que efetivamente ela se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes desta decisão.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós-decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido e que serão afluídas adiante.

2. Antes de mais, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento e reforma podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios de admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto de esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1.1. A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de recurso constitucional foi o *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869. O qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trechos do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo pedido que remeta a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

2.1.2. A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 2/2017, de 15 de fevereiro, PSD v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ, sobre Pedido de Aclaração do Acórdão 27/2018, relativamente à violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem aclaração apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras perceções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de aclaração do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de setembro, pp. 2590-2593, 2).

2.1.3. Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso em apreço, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade,

2.2.1. Por razões evidentes a competência e a legitimidade são claras;

2.2.2. E, como, na sequência da notificação do acórdão à recorrente no dia 23 de novembro de 2023 pelas 15:21, esta protocolou o seu requerimento no dia seguinte, às 15:20, a suscitação tempestiva do incidente é evidente, posto que anterior ao trânsito em julgado da decisão.

2.3. Já, em relação ao pedido de esclarecimento, o cumprimento da exigência de um requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão que imputa vício de obscuridade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.3.1. É verdade que transcreve um longo trecho correspondente aos pontos 8.5; 9; 9.5-9.6; 9.7.2 e à parte dispositiva do aresto reclamado, mas derrotando a sua própria dúvida, sustenta textualmente, que “[c]om todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária que é muito, a decisão que ora se pede a sua esclarecimento, não ajuizou condignamente os fundamentos de facto e de direito apresentado pela recorrente”, do que decorre que entendeu tão bem o que consta da decisão do acórdão e dos respetivos fundamentos que se pode permitir manifestar a sua discordância pelo facto de não se ter ajuizado “condignamente” o seu recurso. Se assim é, não há qualquer obscuridade do acórdão que justifique o pedido de esclarecimento. Simplesmente, quer a recorrente que o Tribunal, a partir da sua inconformação, altere a sua decisão e não o esconde nem sequer cuidando de mascarar os seus intentos, nomeadamente pela discrepância total entre o pedido e a causa de pedir de que padece a sua douta peça, já que não há nenhuma situação em que de deferimento de um pedido de esclarecimento, cujo desfecho é a própria esclarecimento e reforma do texto do acórdão no sentido da sua clarificação, resulte a admissão de um recurso;

2.3.2. Vá lá que depois apresenta especificamente um trecho, assim construído “não parece que nesta dimensão não se lhe deva dar razão, posto que, de facto, de acordo com a norma legal emergente do ato legislativo aplicado, o artigo 463º, número 1, do CPP, a realização de audiência pública depende de um pedido expresso, contendo

indicação dos concretos pontos de facto e de respeito que se pretende ver debatidos”, dizendo não compreender esses fundamentos, porque, na sua perspetiva, ao “[c]ontrário do entendimento plasmado no acórdão que ora se pede esclarecimento, o nosso ordenamento jurídico não exige que seja requerido expressamente que a audiência do julgamento seja realizada de forma pública, artigo 35º, nº9, da CRCV”. O que conduz à mesma situação, já que, como é possível, alegar-se que não se entende os fundamentos de um trecho aparentemente viciado de obscuridade ou ambiguidade, se se conclui textualmente que ao contrário do que diz o acórdão o ordenamento jurídico teria um sentido diferente? Não é lógico, mas já se sabe que a recorrente tenta, inapertadamente por sinal, encapotar a sua inconformação com os fundamentos adotados pelo acórdão, apelando ao instituto inadequado da esclarecimento que, decididamente, não serve para tais fins, derrotando assim as suas pretensões;

2.3.3. Traz à baila mais dois trechos específicos, contendo os seguintes dizeres: “Além do que uma omissão de declaração de nulidade insanável numa situação em que a mesma não é invocada pelo recorrente nos moldes que ainda não pudesse ser conhecida atuando o tribunal (...)”; “Por essas razões, quanto a estas alegadas e inexistentes omissões de notificação através do acórdão recorrido, onde radicaria a violação por não consideração de existência de nulidade insanável, não tem a mínima viabilidade e podem ser afastadas desde já”, para sustentar que houve confusão e desconsideração de decisões anteriores do Tribunal Constitucional. O que, mais uma vez, derrota as suas pretensões de esclarecimento, já que é logicamente impossível chegar-se à conclusão de que a decisão confundiu factos, porque a recorrente terá sido notificada apenas da subida do recurso e “nunca dos fundamentos do recurso do MP” ou que um trecho de fundamentação desconsiderou decisões anteriores do Tribunal Constitucional, nomeadamente os *Acórdãos 33/2019; 24/2019 e 28/2019*, se não se conseguir apreender o sentido do segmento relevante.

2.3.4. Por conseguinte, não há a mínima base para se admitir este pedido de esclarecimento, na medida em que não demonstra subsistir nenhuma dúvida legítima sobre o sentido de qualquer trecho do acórdão que tenha sido apresentado pela recorrente através da peça de reclamação. O que se pode facilmente verificar, mais uma vez, é a presença de um litigante improbo que tenta instrumentalizar instrumentos processuais importantes para promover a reapreciação de matéria já decidida. Reitera-se que “o instituto da

aclaração de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para, a partir de teses que acolhem, renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente ao pedido de aclaração do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, 2590-2593, 2.3.1);

2.3.5. Na presente situação, o Tribunal Constitucional entende que não há qualquer obscuridade ou ambiguidade que requeresse esclarecimento. Analisando o requerimento da requerente não se consegue identificar qualquer trecho que tenha sido apontado como padecendo de vício de obscuridade ou de vício de ambiguidade e que não tenha sido por ela compreendido.

3. Aliás, as alegadas dúvidas – que, no fundo, são manifestações de inconformismo –, através de processo impróprio para tanto, revelam, a acrescentar à utilização indevida da figura do incidente de aclaração, um caso prototípico de um litigante mal intencionado que não só apela, como insiste, na apresentação de factos inverídicos para convencer o Tribunal Constitucional, de uma parte, e ainda recorre a distorções sobre o sentido da orientação das decisões desta Corte que, sob uma ótica benevolente, deve-se a um deficiente domínio da mecânica do amparo, e que a partir de um prisma mais maligno, indicia claramente uma utilização instrumental e reprovável dos acórdãos do Tribunal Constitucional, omitindo o que não lhe interessa e extrapolando os efeitos dos arestos que interpreta como favoráveis. Em qualquer dos casos, uma conduta processualmente grave, com a qual este Pretório não pode condescender.

3.1. Em relação à primeira dimensão,

3.1.1. Acusa solenemente o Tribunal Constitucional de ter, nas suas palavras, feito “confusão quanto à notificação do recurso do MP, junto do Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau, na qual a recorrente foi notificada apenas da subida do recurso e nunca dos fundamentos do MP”, levando com que esta Corte, tomando a sério o que ela disse, recuperasse não só os elementos de sustentação de afirmações feitas no Acórdão, como a argumentação vertida para o mesmo, ocupando o seu tempo e os seus recursos humanos para analisar todas as folhas do processo principal e deixando de lado vários outros processos urgentes.

3.1.2. Deparando-se, mais uma vez, a folhas 377 v. com certificação de que se tinha notificado a “arguida Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e o mandatário da arguida, Senhor Anildo Santos, de todo o conteúdo do despacho que admitiu os recursos interpostos nos autos, que consta da respetiva cópia e o duplicado do requerimento/fundamentação, que lhes entreguei no ato. De tudo disseram ficar ciente e assinam. Isso, na sequência de douto despacho da juíza titular que expressamente determinou que o Senhor Dr. João Marcelino do Rosário, o Mandatário da arguida, Dr. Anildo Santos e a arguida Sra. Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento fossem notificados de “todo o conteúdo do despacho que admitiu os recursos interpostos nos mencionados autos, que consta da respetiva cópia e o duplicado do requerimento/fundamentação para serem entregue[s] no ato”;

3.1.3. Se a recorrente e, por esta ordem de razões, o próprio advogado, só foram notificados da subida do recurso e nada mais, a que título se fala de recursos admitidos nos autos e na notificação do duplicado do requerimento/fundamentação?

3.1.4. Não constando que tenha invocado a falsidade destes documentos autênticos ou das respetivas assinaturas, dir-se-á que longe de o Tribunal Constitucional ter feito confusão, é a recorrente que quer confundir o Tribunal com inverdades e fazendo um uso manifestamente censurável do processo.

3.1.5. De resto, a envolver situação em que em nenhum momento a recorrente lembrou-se de contestar assim que terá ocorrido na primeira instância, não lhe dedicando uma única linha no recurso que dirigiu ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça. Afinal, fosse de considerar que o Tribunal da Relação havia decidido recurso do MP que não foi notificada esta seria a base principal para se alegar uma nulidade processual.

3.2. Quanto à jurisprudência não há comentários possíveis, a não ser a constatação evidente que a recorrente ou não entende como ela funciona ou lança-a sem qualquer critério para impressionar, esquecendo-se que ela foi produzida por quem, como se nada fosse, dirige essas descabidas alegações.

3.2.1. Só assim é que se pode entender que perante um acórdão que reúne todo o acervo jurisprudencial do Tribunal em relação à questão da obrigação de notificação pessoal de decisões judiciais lavradas em decisões que seguidamente discutiram o mérito,

3.2.2. O melhor que a recorrente consegue é trazer a debate para sustentar tese de que o Tribunal Constitucional está a renegar a sua jurisprudência são três acórdãos de 2019 tirados em fase de admissibilidade. Além de um deles não ter esse objeto, os outros dois, apreciando admissibilidade de questão referente à notificação pessoal de atos judiciais, pela sua natureza, alcançam somente conclusões de forte probabilidade de existência de direito, nunca tendo aptidão para conduzir a determinação de violação de nenhuma posição jurídica fundamental de titularidade dos respetivos recorrentes;

3.2.3. Ainda mais, em situações que, além de não estar em causa a notificação de meros pareceres, num momento em que a lei só o obrigava em certas circunstâncias nas quais não se enquadrava a situação descrita nos autos do processo principal, mas de acórdãos do STJ não notificados pessoalmente em circunstâncias nas quais não havia qualquer razão para crer que o advogado do arguido deu-lhe a conhecer o sentido da decisão, uma situação visivelmente distinta desta, como, de resto, o Tribunal já havia destacado no aresto reclamado.

4. A litania de argumentos que traz à baila para promover discussão sobre o que chama “de nova dinâmica nos recursos de amparo” tampouco se entende no quadro de um pedido de esclarecimento, não se sabendo a que propósito e em que fundamentos ancora esse incidente pós-decisório.

4.1. Tanto é assim, que, hesitantemente, vai ziguezagueando, apelando ao “bom e mau” e ao “mau e bom”, como se de um escolástico medieval se tratasse, expondo teses e objeções antes de solucionar a *vexata quaestio*. O problema é que neste caso não se consegue alcançar nem o propósito, nem o cerne, nem a lógica dessas considerações que pareceriam mais apropriadas, caso se revelassem cientificamente mais consistentes, a um periódico de análise jurisprudencial do que a um suposto incidente de esclarecimento;

4.2. É que para todos os efeitos, o Tribunal não entende o que está a alegar; seriam nulidades processuais resultantes do facto de esta Corte ter preterido alguma formalidade essencial prevista pela Lei? Pretenderia atribuir interpretações inconstitucionais de preceitos legais ao Tribunal Constitucional? Estaria a invocar que normas inconstitucionais foram aplicadas? Não se consegue compreender!

4.3. Diz a propósito que “alguns conflitos com o artigo 20 da CRCV seriam gerados por se ter transformado o recurso de amparo num processo mais exigente do que antes e que isso teria o condão de ter “repercussão negativa” sobre os direitos fundamentais. A identificação dos direitos fundamentais afetados é inexistente, ficando no ar a alegação, e concretizando a base das suas inquietações na possibilidade de tais orientações serem contrárias à fórmula da simples petição constantes daquele preceito constitucional. Parece, com fórmulas vazias, querer, na onda do populismo prevalente, condicionar o Tribunal Constitucional, sugerindo que se não se seguir o seu entendimento de que tudo deve ser admitido, é porque está-se a violar os “direitos fundamentais”, como se não fosse requisito de exercício de funções nesta Corte que os seus juízes soubessem o que eles são tecnicamente, qual é o seu âmbito, escopo e alcance, de tal sorte a não se deixarem impressionar por palavreado tão grandiloquente, quanto balofo, sobre os tais “direitos fundamentais”, dentro dos quais cabe tudo e mais alguma coisa, incluindo o suposto e inexistente direito da recorrente estar presente na decisão de mérito, que será confrontado adiante.

4.3.1. Contudo, o pouco que diz de mais concreto – que se refere à fórmula da simples petição – com o devido respeito, não é sustentável, nem do ponto de vista constitucional, nem sob o prisma legal. Desde logo, porque a base constitucional do recurso de amparo, concebido como um recurso constitucional de tutela de direitos, liberdades e garantia, constitucionalmente reconhecidos depende de: primeiro, estar-se perante um ato ou omissão de um poder público; segundo, que essa conduta atinja um direito, liberdade e garantia na perspectiva de o lesar. Condicionando-se o direito, na origem, ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, mas permitindo que seja requerido em simples petição e impondo que o seu processamento seja urgente. Completando-se o regime com uma remissão à lei com a natureza de uma autorização de restrição assente na inserção de outros condicionamentos, desde que compatíveis com o regime previsto pelo artigo 17, parágrafos quarto e quinto, da Carta Magna.

4.3.2. Que, de acordo com a Constituição, o recurso de amparo pode ser requerido em simples petição em si não causa problemas de interpretação. O que gera perturbações em relação ao sentido dessa norma é a pretensão da recorrente de querer transformar a fórmula da simples petição numa petição sem elementos, em que, ao contrário do que dispõe a própria Constituição, pode ser formulada sem que se identifique o ato ou omissão

lesivo ou tampouco os direitos que foram atingidos pela mesma. Se se verificar a peça da recorrente está longe de ser uma simples petição. Outrossim, trata-se de peça artificialmente longa, desnecessariamente repetitiva, em que se fala a despropósito sobre várias questões dispensáveis, perde-se o foco, aparentemente esquece-se de impugnar todas as condutas e, pelos vistos, terá ficado incompleta, a acreditar nas palavras agora alinhavadas pela recorrente.

4.4. Atingindo o zénite do facilitismo judicial a censura que se faz ao acórdão por este ter considerado que não podia se pronunciar sobre questões não-identificadas pela recorrente, perguntando ela retoricamente se o Tribunal Constitucional não teria o dever de conhecer officiosamente questões não suscitadas pelos recorrentes e citando como exemplo o artigo 11 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Indagação cuja resposta é evidentemente negativa.

4.4.1. Primeiro, o Tribunal Constitucional é um órgão judicial que atua como tal com base no princípio do pedido e do impulso dos jurisdicionados e não como uma espécie de comissão para onde os cidadãos vão fazer queixas sobre situações genéricas de violação de direitos humanos, ou um órgão que atue proactivamente em qualquer situação ou que tenha poderes para garimpar autos e decisões para ver se deteta a violação de algum direito, liberdade e garantia;

4.4.2. Segundo, se é a própria Constituição a estabelecer que o recurso de amparo seja interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos e atribui competências a um tribunal como esta Corte é ao titular do direito que cabe identificá-los e invocá-los, como, de resto, dispõe o artigo 8º, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, já explicitado na decisão reclamada, no sentido de que na petição “o recorrente deverá: indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na [sua] opinião, violou os seus direitos, liberdades e garantias”;

4.4.3. Terceiro, neste caso concreto, a recorrente foi representada por um advogado, que se pressupõe dominar este tipo de processo e ter capacidade para extrair dos autos e decisões todas as condutas que pretenda impugnar. O Tribunal já tinha assentado que “[e]m qualquer país do Mundo, (...) somente advogados especialistas em Direito Público e em Direito Constitucional litigam perante a jurisdição constitucional com os seus próprios instrumentos e conhecimentos. Os demais, ou contratam esses

advogados especializados, juristas ou professores de Direito ou, alternativamente, recorrem a consultores que dominam a matéria para [os] ajudar a delinear a estratégia de defesa desde o início, contemplando eventuais recursos constitucionais, e auxiliando-os a montar as peças de forma técnica e linguisticamente adequada. Poupano-os, assim, de terem os recursos que patrocinam inadmitidos por razões que podiam evitar e de se exporem a situações menos cómodas e edificantes para a sua imagem e reputação profissionais. E a razão é por demais evidente, haja em vista que todos sabem que as condições que habilitam ao conhecimento de qualquer questão constitucional são exigentes, o que faz que aqueles que ainda não as dominem tenham dificuldades de litigar com eficácia perante tais jurisdições especiais” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, de 13 de julho de 2023, 1491-1494, 4.2.1 [4.2.2]*).

4.4.4. Portanto, a recorrente apresenta-se ao Tribunal Constitucional acompanhada por advogado que teve vinte dias úteis para analisar a decisão e estudar o processo para efeitos de levantar todas as condutas que terão violado os seus direitos e vem censurar o Tribunal Constitucional por não o ter ajudado a identificar as outras condutas que não conseguiu indicar ou que não logrou formular adequadamente! É de bradar aos céus!

4.4.5. Concordando o Tribunal Constitucional somente em relação à sua constatação/prognóstico, pois, efetivamente, não conheceu neste caso, nem conhecerá, neste ou noutro processo qualquer, nenhuma conduta que não tenha sido especificamente impugnada numa peça de amparo, nos termos da lei.

4.5. Arregimenta igualmente argumento de que a lei indicaria que o Tribunal tem o dever de atuar oficiosamente porque o artigo 11 diz que “[o] Presidente do Tribunal poderá, oficiosamente ou a pedido do recorrente e independente dos vistos” para efeitos de adoção de medidas provisórias urgente. Porém, disso não se extrai que o Tribunal Constitucional poderá escrutinar oficiosamente atos ou omissões lesivos de direitos não-impugnados, nomeadamente porque as medidas incidem, nos termos do artigo 14 desse instrumento, sobre os atos ou omissões dos quais possam resultar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme determinados pelo recorrente, nos termos do anterior artigo 8, alínea c) da mesma lei.

4.6. Só se compreendendo as suas proclamações contra a prevalência de questões formais sobre questões de fundo, se o seu libelo acusatório já estivesse preparado à espera de qualquer oportunidade para acusar, não se lembrando a recorrente de o adaptar às particularidades do caso concreto. Porque, caso contrário, a manifestação da sua inconformação não faria o mínimo sentido porque o seu recurso não foi admitido. Mas, não por questões formais, mas com base em fundamentos substantivos com fulcro nos quais considerou-se que, de forma manifesta, as suas pretensões de que houve violação de direitos eram manifestamente desprovidas de mérito, podendo, de pronto, ser desestimadas.

5. Provavelmente, por isso ensaia ainda promover uma mistela de arguição de nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão e uma arguição de violação de direitos do recorrente. Tentando, nessa parte de forma hesitante, promover tese de que o Tribunal Constitucional não pode apreciar o mérito de um pedido ainda na fase da admissibilidade, devendo, pois, admitir o seu recurso.

5.1. No primeiro segmento, se o que está a sugerir é que se projeta contradição entre dizer-se que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade, mas que o Tribunal não admite a trâmite para análise na fase de mérito não tem razão.

5.2. Nomeadamente, porque em sede de apreciação de admissibilidade de um recurso de amparo, como, de resto, se descreve em todas as decisões de amparo tiradas por este Tribunal, avalia-se sequencial e prejudicialmente,

5.2.1. Primeiro, o cumprimento dos requisitos da peça, nomeadamente se os recorrentes indicaram de forma clara e nos termos dos artigos 7º e 8º, as condutas que pretendem impugnar, os direitos de sua titularidade que são vulnerados pela mesma e o amparo que pretendem obter do Tribunal e se oferecem todos os documentos necessários para se proceder à avaliação de admissibilidade e do mérito;

5.2.2. Segundo, a presença dos pressupostos processuais gerais de competência, legitimidade e tempestividade; terceiro, os pressupostos especiais do recurso de amparo de suscitação atempada da violação; esgotamento das vias ordinárias de recurso e dos meios legais de proteção e o pedido de reparação;

5.2.3. Quarto, mesmo estando todos os requisitos e pressupostos presentes, permite a lei que o recurso não seja admitido como, mais uma vez, explicitado no acórdão reclamado;

5.3. Nomeadamente, porque a alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* é absolutamente cristalina quando permite a rejeição de um recurso, nos casos em que manifestamente não esteja em causa violação de direito, liberdade e garantia, o que pressupõe, como é natural, uma apreciação do mérito do pedido, nesta fase.

5.3.1. A recorrente parece confundir institutos diversos que intervêm na fase de admissibilidade de recurso de amparo, nomeadamente os pressupostos do recurso de amparo (gerais e especiais), que chama de requisitos, e as causas especiais de inadmissão de recurso de amparo, devidamente consagradas nas alíneas e) e f) do artigo 16 dessa lei de processo constitucional;

5.3.2. Portanto, nada há de contraditório e de ilegal na decisão do Tribunal Constitucional de decidir pedidos de amparo manifestamente desprovidos de mérito, sem que, desnecessariamente, se os tenha de levar para a fase processual seguinte. E ao contrário da alegação da reclamante de que o Tribunal não fundamentou a decisão de decidir o mérito nesta fase – mais uma falsidade alegada –, fê-lo quando estabelece claramente que “9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente”;

5.3.3. Uma conclusão que está longe de ser abalada pelo curioso argumento da recorrente de que, ao se proceder desta forma, estar-se-ia a violar direito ancorado no artigo 77, número 1, alínea a), do CPP, o qual diz, literalmente, que “o arguido gozará, em especial, (...) em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, dos direitos

de estar presente em todos os atos processuais que diretamente lhe disserem respeito”. Dele logrou extrair posição jurídica de a recorrente estar presente no momento da decisão de mérito de um amparo, do que decorreria que supostamente nenhum amparo poderia deixar de ser admitido! Confessa o Tribunal que não consegue alcançar como é que desse preceito conseguiu extrair tal posição jurídica, mas nada disso importa porque esta Corte nem é um tribunal criminal, nem tampouco aplica ou está vinculado ao Código de Processo Penal. A reclamante deve ter feito confusão, porque aqui não há arguidos, mas recorrentes, não se aplica normas de processo criminal, mas normas de processo constitucional, como, por remissão, ao processo civil, que, como o Tribunal Constitucional tem salientando (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, *passim*), seja compatível com a natureza do processo constitucional. Uma posição repetida inúmeras vezes por esta Corte, nomeadamente perante tentativas espúrias de o transformar num tribunal criminal (*Acórdão 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, Sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.1.1; *Acórdão 180/2023, de 8 de dezembro, Amadeu Fortes Oliveira v. JCR, Reclamação por determinação de desentranhamento de pedido de determinação de envio de processo ao STJ para efeitos de reexame de medidas de coação de prisão preventiva*, ainda não-publicado, 6.1) ou extensão do sistema judicial de tribunais (*Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.1).

5.4. Ao contrário do que diz, o artigo 16, alínea e), não tem nada de inconstitucional nem muito menos o Tribunal Constitucional lhe tem atribuído um sentido inconstitucional.

5.4.1. Longe disso, ele é uma consequência natural do artigo 20 da Constituição, nomeadamente que decorre do facto de o direito ao amparo ter por objeto um ato ou omissão lesivos de direito, liberdade e garantia, de o Tribunal Constitucional conseguir estabelecer que manifestamente não há violação de direito, liberdade e garantia, e de não haver nem posição jurídica de tutela, nem um direito a fases ulteriores do processo, na

medida em que a própria base do amparo – a lesão – deixa de existir por declaração do Tribunal. É uma questão de simples e elementar lógica;

5.4.2. Segundo, ela decorre do princípio da sumariedade e da urgência do recurso de amparo prevista pela Lei Fundamental, que opera tanto a um nível subjetivo, pois não só os recorrentes individuais possuem o direito de obter uma resposta célere do Tribunal Constitucional, como numa dimensão objetiva, porque é da possibilidade de afastamento liminar de alegações espúrias de violação de direitos é que o Tribunal Constitucional tem condições para apreciar com a devida profundidade as pretensões mais promissoras e bem fundadas, e remediá-las se se provarem meritórias;

5.4.3. E é por isso que é conhecimento comum que nem todas as queixas constitucionais têm de ser admitidas para análise mais aprofundada, mesmo que sejam claramente inviáveis. Disse-o já este Tribunal quando lembrou a um recorrente numa situação similar que “os índices de inadmissão dos dois principais [recursos constitucionais no direito comparado] – o *Verfassungsbeschwerde* teutónico e o recurso de amparo espanhol – ultrapassam os 95%. Se se analisar os últimos dados disponíveis do Tribunal Constitucional espanhol verifica-se que dos 6.572 amparos suplicados em 2021, 6.439 não foram admitidos (Tribunal Constitucional, *Memória 2021*, Madrid, Imprensa Nacional del Boletín Oficial del Estado, 2021, quadro 15); na Alemanha, já em 2022, das 4.645 queixas constitucionais, um total de 4.354 não foram admitidas (*Jahresbericht 2022*, Karlsruhe, Bundesverfassungsgericht, 2023, pp. 53-54)” (*Acórdão 111/2023, de 3 de julho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Rejeição liminar de pedido de aclaração e de reforma do Acórdão 103/2023, por manifesta falta de fundamento*, Rel: JCP Pina Delgado, 4.2.1 [4.2.2]). Isso, essencialmente por razão da ausência manifesta de mérito e até de relevância das questões colocadas, o mesmo acontecendo com o Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da América que normalmente afasta o conhecimento de recursos por essas razões através do *writ of certiorari*, sem que sequer tenha de apresentar qualquer razão ou fundamento para tanto. Como foi recentemente notado, hoje em dia o Supremo Tribunal Federal dos EUA admite para decisão de mérito “menos de 2% das sete mil queixas que lhe são enviadas em média por ano” (Louis Favoreu *et al.*, *Droit Constitutionnel*, 26. ed., Paris, Dalloz, 2023, p. 298).

6. Sendo assim, fica claro que o aresto desafiado não padece de qualquer obscuridade ou ambiguidade, nulidade ou inconstitucionalidade, parecendo claramente

que a única pretensão da reclamante é que o Tribunal Constitucional altere a sua decisão, e, como pede, admita o recurso, o que deve gerar as suas consequências processuais.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o pedido de aclaração e reforma do *Acórdão 173/2023, de 23 de novembro*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de dezembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de dezembro de 2023.

O Secretário,

João Borges